

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023
ID BANCO DO BRASIL Nº 1011974
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3419/2022

Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos nos autos do Pregão Eletrônico Nº 018/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preço para Aquisição de Equipamentos, Materiais e Insumos Hospitalares (Parte 01), conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos, proposto por **João Hilds Pereira LTDA., e Científica Médica Hospitalar LTDA.** em razão de controvérsia acerca do descumprimento de exigência no campo da qualificação técnica da Primeira Recorrente, bem como suposta incapacidade de cumprimento contratual futuro alegado pela Segunda Recorrente.

Os autos foram encaminhados para análise das razões técnicas ocasião em que foi emitida Nota Técnica subscrita pela Coordenação da Central de Abastecimento de Material Hospitalar, onde ratificou-se parecer acostado anteriormente aos autos que subsidiou a desclassificação da Primeira Recorrente, João Hilds Pereira LTDA., uma vez que o subitem 15.1.4.5 não foi devidamente cumprido, ainda que tenha sido dado ao participante a possibilidade de apresentação de certificado de isenção de registro perante ANVISA / Ministério da Saúde quando cabível.

Quanto à Segunda Recorrente, Científica Médica Hospitalar LTDA., alegou-se que a Arrematante Recorrida não teria capacidade de entregar os itens nas marcas ofertadas, pois, haveria um contrato de exclusividade de fornecimento da marca entre a fabricante com a Segunda Recorrente/Classificada. Ocorre que a Arrematante Recorrida demonstrou ter plena capacidade de entrega dos produtos por meio de diversas notas fiscais de aquisição da marca.

Em seguida os autos foram encaminhados para Procuradoria Adjunta para análise dos aspectos jurídicos e formais, onde foi emitido parecer opinando pelo conhecimento da matéria face a sua tempestividade, e no mérito, recomendou-se o Indeferimento do Pleito para ambos os recursos, devendo a decisão da Primeira Recorrente, João Hilds Pereira LTDA., ser guiada pela análise da equipe técnica acerca dos fundamentos das razões do recurso, e quanto à Segunda Recorrente, Científica Médica Hospitalar LTDA., ante a inexistência de indícios mínimos da incapacidade da arrematante/recorrida em deixar de cumprir o contrato futuro, tal como alegado.

Sendo assim, neste ato, **RATIFICO A RECOMENDAÇÃO** acostada no Parecer da Procuradoria Adjunta do Município pelos seus fundamentos jurídicos e legais, e **CONHECENDO DA MATÉRIA, ACOLHO EM SUA TOTALIDADE as razões expostas na Nota Técnica** emitida pela Coordenação da Central de Abastecimento de Material Hospitalar, para julgar **IMPROCEDENTE** os pleitos, propostos nos autos do Pregão Eletrônico 018/2023.

Ao pregoeiro para adoção das medidas de praxe.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Barreiras-BA, 24 de janeiro de 2024.



JAMILE CARVALHO RODRIGUES
Secretária Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO - RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023
ID BANCO DO BRASIL Nº 1011974

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3419/2022
OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE DECLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE

PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA INADEQUADA. FUNDAMENTO DE ORDEM TÉCNICA. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO DA REFORMA DA DECISÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico Nº 018/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇO, para AQUISIÇÃO de EQUIPAMENTOS, MATERIAIS e INSUMOS HOSPITALARES (Parte 01), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, proposto por **JOÃO HILDS PEREIRA LTDA e VIVRE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

A **Primeira Recorrente** alega, em apertada síntese, que logrou-se vencedora nos LOTES 06, 07, 08, 09, 14, 17, 18, 19, 26, 28, 42, 44, 47,49 e 52, porém, após análise do corpo técnico a Recorrente foi desclassificada por questões de ordem técnicas, pois, deixou de cumprir o item 15.1.4.5 do Edital, que faz parte do campo da Qualificação Técnica:

15.1.4.5 Certificado de Registro do Produto no Ministério da Saúde ou cópia legível da publicação no Diário Oficial ou cópia da solicitação de revalidação dentro do prazo previsto em lei ou o certificado de isenção de registro ou notificação simplificada, para os itens em que for exigido o referido Registro.

Inconformada, a Primeira Recorrente, João Hilds Pereira LTDA, apresentou tempestivamente recurso em face da decisão de desclassificação do Pregoeiro que tomou por base análise técnica, com o intuito de reclassificar suas propostas, afirmando ter

cumprido tudo o quanto exigido no Edital, *“inclusive, quanto aos documentos necessários para armazenamento e distribuição dos produtos conforme a ANVISA”*.

Ainda, defendeu, em suas razões, o formalismo moderado, com a possibilidade de realização de diligências pelo Pregoeiro, frente aos lotes arrematados pela Primeira Recorrente que foi provisoriamente vencedora após a disputa, e que a decisão não levou em conta a economicidade e vantajosidade das suas propostas.

Concluiu alegando que *“nenhum item contido nos lotes vencidos pela recorrente não é passível de apresentação de Certificado ou qualquer documento elencado no subitem 15.1.4.5 constantes no TR do Edital”*.

As Recorridas, apresentaram suas contrarrazões tempestivamente.

Já a Segunda Recorrente, Científica Médica Hospitalar LTDA, alega de forma sucinta, que a Segunda Recorrida Vivre Comércio De Produtos Hospitalares LTDA, sagrou-se vencedora dos Lotes 15 e 55, e a marca dos produtos ofertados, supostamente, são fornecidas exclusivamente pela Segunda Recorrente, ante ajuste prévio com o fabricante, o que impossibilitaria a Segunda Recorrida de valer-se deste fabricante para elaborar sua proposta, o que conseqüentemente exclui sua capacidade de executar o contrato no momento de fornecer o produto.

Em suas Contrarrazões, a Segunda Recorrida, Vivre Comércio De Produtos Hospitalares LTDA, alegou que *“possui um longo histórico de fornecimento bem-sucedido para diversos municípios, inclusive o Município de Barreiras, sem nenhum registro de falta de fornecimento ou quebra contratual”*. Anexou uma série Notas Fiscais que atestam a aquisição das marcas reclamadas ditas como sendo de fornecimento exclusivo pela Segunda Recorrente, Científica Médica Hospitalar LTDA.

Concluiu que o recurso carece de fundamentos indiciários capazes de afastar a capacidade de fornecimento dos produtos por parte da recorrida.

Ato contínuo os autos foram encaminhados para a equipe técnica que ratificou o parecer acostado anteriormente emitido, uma vez que a Primeira Recorrente, João Hilds Pereira LTDA, não cumpriu com o quanto exigido pelo Edital, sendo certo que a exigência de apresentação do Registro do Produto na ANVISA não se trata de excesso de formalismo, mas, de documento imprescindível para garantir que o produto ofertado pela empresa licitante atenda às normas sanitárias. O documento está subscrito pela Coordenação da Central de Abastecimento de Material Hospitalar.

Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria Adjunta para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

2. DA APRECIÇÃO DA CONSULTA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Convém destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Para melhor elucidar a questão, foi necessário consultar a equipe técnica a fim tecer esclarecimentos acerca dos pontos alegados, o que foi feito pela Nota Técnica acostada aos autos.

Quanto aos quesitos de referentes à qualificação técnica, vale esclarecer que esta procuradoria se atenta apenas a aspectos jurídicos e formais, não sendo possível analisar as razões técnicas e científicas da propositura.

A Primeira Recorrente, João Hilds Pereira LTDA, sustentou o atendimento pleno do quanto exigido no edital, nos termos relacionados no decorrer de sua peça, pugnando pela procedência do pleito. A Nota Técnica, por sua vez, **reafirma** o descumprimento de requisito de qualificação técnica contido no Edital. Ocorre que a Primeira Recorrente não apresentou fato novo que demonstre atendimento à exigência do Edital, conforme pontuado por duas vezes nas Notas Técnicas.

Há previsão expressa no Edital para que sejam apresentadas as certificações de registro na ANVISA / Ministério da Saúde. A Primeira Recorrente, João Hilds Pereira LTDA, alega que os produtos por ela arrematados não demandam tais certificações. O Edital também prever a possibilidade da apresentação de Certificado de Isenção de Registro, para os itens que, por ventura, não se submetem a tal obrigatoriedade, o que sanaria por inteiro a controvérsia em questão, documento este que também não foi apresentado pela Primeira Recorrente, e se não o fez no momento oportuno não poderia fazê-lo posteriormente, sendo, portanto, acertada a sua desclassificação.

Neste sentido, não merece guarida a alegação da Primeira Recorrente, João Hilds Pereira LTDA, acerca da imposição de excesso de formalismo ante o suposto descumprimento do quanto determinado pelo Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que permite a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo, porém, VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, tal como é o caso dos autos.

Por fim, não há que se falar em violação à economicidade do certame, pois, as propostas da Primeira Recorrente, João Hilds Pereira LTDA, não se vincularam ao Edital.

A busca da proposta mais vantajosa e a busca objetiva pelo menor preço não se confundem, já que o último nem sempre traduz a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A Administração é igualmente obrigada a vincular-se ao quanto determinado no Edital, e, portanto, não poderia o Sr. Pregoeiro ir de encontro ao quanto disposto no subitem 15.1.4.5, sob pena de impor tratamento não isonômico entre os demais concorrentes que procederam de forma estritamente vinculada ao Edital.

É absolutamente destituída de razão e bom sendo, a tentativa de intimidação promovida pela Primeira Recorrente, João Hilds Pereira LTDA, ao relacionar, de forma temerária, a conduta do Sr. Pregoeiro com o tipo penal descrito no art. 337-F do Código Penal, tratando-se de uma alegação fora da realidade.

Assim como é indecorosa sua ameaça de judicialização em busca de suposto direito líquido e certo, bem como oferecimento de Denúncia junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios, caso a decisão final do recurso lhe seja desfavorável, como se tal conduta fosse capaz de alterar o convencimento do julgador que deve sempre ser vinculada ao quanto previsto no Edital, e não submeter-se às bravatas perpetradas pelo inconformismo infundado da parte recorrente.

Sendo assim, resta claro que a decisão do Sr. Pregoeiro demonstra compromisso com a boa gestão dos recursos públicos e empenho em fazer a melhor contratação, garantindo a aquisição por meio de fornecedores de comprovaram que seus produtos são regulamentados pela ANVISA/Ministério da Saúde.

Quanto à Segunda Recorrente, Científica Médica Hospitalar LTDA, afirma que a empresa arrematante dos Lotes 15 e 55 supostamente não terá capacidade de cumprir o contrato futuro, tendo em vista que a Segunda Recorrente seria titular de contrato de exclusividade de comercialização da marca.

A Segunda Recorrida, Vivre Comércio De Produtos Hospitalares LTDA, por sua vez, demonstrou ter capacidade de entrega e aquisição da marca, o que foi demonstrado por

meio de apresentação e diversas notas fiscais recentes de aquisição dos produtos ofertados, razão pela qual não deve prosperar o Recurso.

Por todo o exposto, fundamentado em razões de direito, é que opina-se pela legalidade do acompanhamento integral da Nota Técnica emitida nos autos em epígrafe, no que tange a Primeira Recorrente João Hilds Pereira LTDA.

Quanto à Segunda Recorrente, Científica Médica Hospitalar LTDA, opina-se pela improcedência do pleito, tendo em vista a ausência de comprovação ou plausibilidade das alegações.

4. DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Adjunta se manifesta no sentido de OPINAR pelo conhecimento dos Recursos Administrativos interpostos nos autos o Pregão Eletrônico 018/2023, por terem sido cumpridos os requisitos formais intrínsecos, e no Mérito **RECOMENDAR** o acompanhamento e deferimento das razões da Nota Técnica emitida pela Coordenação da Central de Abastecimento de Material Hospitalar, **para julgar IMPROCEDENTE** o pleito, tendo em vista que a Primeira Recorrente, João Hilds Pereira LTDA, deixou de apresentar os Certificados de Registro dos Produtos arrematados perante a ANVISA / Ministério da Saúde, bem como deixou de apresentar o Certificado de Isenção de Registro, a fim corroborar sua alegação de que tais itens não demandam tais registros, assim como a Segunda Recorrente Científica Médica Hospitalar LTDA deixou de apresentar indícios da falta de capacidade de cumprimento contratual por parte da arrematante dos Lotes 15 e 55.

Esclareço que o presente parecer, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

É o parecer. *S.M.J.*

Barreiras – BA, data da assinatura eletrônica.

**MARCIO
SANTOS DA
SILVA**

Assinado de forma
digital por MARCIO
SANTOS DA SILVA
Dados: 2024.01.23
09:08:38 -03'00'

Márcio Santos da Silva

Procurador Adjunto

Matrícula nº 59828

NOTA TÉCNICA EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3419/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

Objeto: O Registro de Preço, para Aquisição de Equipamentos, Materiais e Insumos Hospitalares (Parte 01)

No dia 02 de janeiro de 2024, a COPEL da Prefeitura Municipal de Barreiras notificou esta Coordenação da Central de Abastecimento de Material Hospitalar – CAMH para pronunciamento técnico a respeito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa JOÃO HILDS PORTO PEREIRA LTDA em razão da desclassificação no Pregão Eletrônico nº 018/2023, referente aos lotes 06, 07, 08, 09, 14, 17, 18, 19, 26, 28, 42, 44, 47, 49 e 52.

A referida empresa foi desclassificada por não ter apresentado o item 15.1.4.5, que faz parte da Qualificação Técnica, que por sua vez está incluso no rol da documentação exigida na HABILITAÇÃO, conforme edital.

“[...]”

15.1.4.5 Certificado de Registro do Produto no Ministério da Saúde ou cópia legível da publicação no Diário Oficial ou cópia da solicitação de revalidação dentro do prazo previsto em lei ou o certificado de isenção de registro ou notificação simplificada, para os itens em que for exigido o referido Registro.

“[...]”

Resposta:

Como parte do sistema de saúde do Brasil, cabe aos estabelecimentos assistenciais proteger e promover a saúde dos pacientes e de seus profissionais, por meio da vigilância ativa de seus produtos e processos.

A pré-qualificação de artigos pode auxiliar muito na seleção daqueles produtos mais adequados para a aquisição e uso, propiciando melhor proteção. Essa pré-qualificação compreende um processo que inclui a obtenção de uma série de informações e a realização de avaliações legal, técnica e funcional antes da decisão de compra.

Em todas as fases do processo é preciso que seja estabelecida uma verificação minuciosa para garantir, essencialmente, que o produto recebido após a compra cumpra realmente com as exigências feitas durante o processo. Dessa forma, todas as etapas do processo devem ser

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Vasco da Gama, Nº 360, Vila Regina, CEP. 47.806-111 -Barreiras – Bahia
Telefone: (77)3613-8300 – E-mail: saude@barreiras.ba.gov.br



cuidadosamente executadas, para que o trabalho de toda a equipe possa garantir a aquisição de artigos com qualidade.

A especificação técnica dos artigos antes da sua aquisição minimiza os problemas decorrentes do não-atendimento desse produto às especificidades do procedimento no qual ele será utilizado. Além disso, a adoção de medidas de pré-qualificação de artigos antes da aquisição também é uma das ferramentas para o gerenciamento de risco. O gerenciamento de risco contempla, entre outras atividades, o monitoramento de alertas sanitários com o objetivo de identificar possível risco ou riscos já identificados em artigos similares e/ou que se encontram em uso em outros serviços de saúde

Esta coordenação avalia minuciosamente todas as informações para prevenir falhas durante o processo de aquisição e considera as normas legislativas vigentes de forma a cumprir com o que é estabelecido pela Anvisa/Ministério da Saúde, garantindo assim a qualidade dos materiais e principalmente a segurança do paciente.

Inclusive, no *Manual de Pré-qualificação de artigos médico-hospitalares: Estratégia de vigilância sanitária de prevenção (ANVISA, 2010)*, um dos documentos utilizados como referência para planejamento das compras e aquisição dos materiais hospitalares por esta coordenação, é apresentado o exemplo do Hospital das Clínicas de Porto Alegre-HCPA que exige, no edital, o Registro do produto na ANVISA/Ministério da Saúde e sua publicação no DOU, a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE e Certificado da vigilância sanitária local, a possibilidade de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle para produtos para a saúde, conforme RDC nº. 59, de 27/06/2000, e as instruções de uso, manuais de operação e rotulagens que devem conter informações e instruções em língua portuguesa, conforme o art. 31 da Lei 8.078, de 11/09/1990.

Destarte, a exigência da apresentação do Registro da Anvisa no edital não se trata de excesso de formalismo, mas documento imprescindível para garantir que o produto ofertado pela empresa licitante atenda às normas sanitárias. Ademais, é dada ao participante a possibilidade de apresentação de registro de isenção para o produto que não for exigido o respectivo Registro.

Sendo assim, mantenho a decisão da obrigatoriedade de apresentação do documento referente ao item 15.1.4.5. e trago a conhecimento que esta coordenação tem formação superior de bacharel em Enfermagem, atua como coordenadora da CAMH, bem como exerce função assistencial e tem total domínio sobre as exigências legais e técnicas de todos os produtos listados no respectivo edital.

Informo ainda, que, o processo de avaliação técnica dos documentos e produtos referente à qualificação técnica após a sessão se trata de um processo extenso, pois são 61 lotes

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Vasco da Gama, Nº 360, Vila Regina, CEP. 47.806-111 -Barreiras – Bahia
Telefone: (77)3613-8300 – E-mail: saude@barreiras.ba.gov.br



que possuem diversos itens, o que demanda tempo, pois a análise preza pela lisura, cuidado e conhecimento para que os pareceres sejam emitidos com total segurança.

Este é nosso parecer.

Barreiras-Ba, 08 de janeiro de 2024.

Fernanda Balthazar Porto
COREN-BA 147.177-ENF
Coordenadora - CAMH
Portaria Nº 098/2021 de 17/NOV/2021

FERNANDA BALTHAZAR PORTO
Coordenadora da Central de Abastecimento de Material Hospitalar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Vasco da Gama, Nº 360, Vila Regina, CEP. 47.806-111 -Barreiras – Bahia
Telefone: (77)3613-8300 – E-mail: saude@barreiras.ba.gov.br

NOTA TÉCNICA EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3419/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

Objeto: O Registro de Preço, para Aquisição de Equipamentos, Materiais e Insumos Hospitalares (Parte 01)

No dia 02 de janeiro de 2024, a COPEL da Prefeitura Municipal de Barreiras notificou esta Coordenação da Central de Abastecimento de Material Hospitalar – CAMH para pronunciamento técnico a respeito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA após a empresa VIVRE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ter sido declarada vencedor dos lotes 15 e 55 no Pregão Eletrônico nº 018/2023.

Diante da apreciação das razões de recurso apresentadas pela empresa CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA e das contrarrazões de recurso protocolada pela empresa VIVRE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a esta coordenação cabe tão somente ratificar que os produtos ofertados pelos licitantes devem ser de qualidade e em conformidade com as especificações técnicas dispostas no edital. Ademais, durante a execução do contrato, deverão ser ofertados os produtos nas mesmas condições manifestadas na proposta apresentada durante o certame.

Quanto a análise do recurso e contrarrazões protocoladas pelas respectivas empresas, não identifiquei razões para a apresentação de um manifesto técnico.

Desta forma, encaminho à Procuradoria para proceder à análise e parecer.

Barreiras-Ba, 11 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDA BALTHAZAR PORTO
Data: 11/01/2024 15:34:01-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

FERNANDA BALTHAZAR PORTO
Coordenadora da Central de Abastecimento de Material Hospitalar
Portaria nº 62622

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Vasco da Gama, Nº 360, Vila Regina, CEP. 47.806-111 -Barreiras – Bahia
Telefone: (77)3613-8300 – E-mail: saude@barreiras.ba.gov.br